



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.004998/2007-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.203 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente CERÂMICA QUEIROZ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/11/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 31. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto na legislação previdenciária correlacionada. A intempestividade na apresentação do Recurso Voluntário denota no não conhecimento do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 41/43), interposto contra o Acórdão nº 08-14.966, da 5ª Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE – DRJ/FOR (e-fls. 28/32), que por unanimidade de votos considerou parcialmente procedente a impugnação (e-fls. 22/25), interposta contra Auto de Infração – AI CFL 31 (e-fls. 02/08), lavrado

por deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91, conforme determinação da legislação previdenciária correspondente, no valor de R\$ 11.951,21, autuado em 19/11/2007, cientificado à contribuinte pessoalmente na data de 23/11/2007.

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/FOR, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

Trata-se de

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD N° 37.008.778-0, lavrado em nome do sujeito passivo em epígrafe, doravante denominado de empresa ou impugnante, por infração ao disposto nos § 2º e 3º do art. 33 da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores. Caracterizou a infração a não apresentação na data estipulada, dos Livros Diário e Razão dos anos 1997 a 2002 e 2005. A empresa foi devidamente intimada a apresentar estes documentos, conforme se depreende do Termo de Início de Ação Fiscal -TIAF às fls. 09/10.

(...)

A empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 21/25 alegando em síntese que:

- a impugnante foi surpreendida com o presente Auto de Infração, referente a aplicação da multa, por apresentar na rede bancária GFIP com informações inexatas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias;

- a autoridade lançadora não fez a melhor aplicação do direito ao caso concreto, posto que aplicou uma multa excessiva, de forma confiscatória, contrariando a capacidade contributiva;

- verifica-se que foi impingida ao contribuinte uma multa extremamente elevada, pelo simples fato do não cumprimento de uma obrigação acessória, o que configura um verdadeiro absurdo, na medida em que fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco, trazendo a lume jurisprudências dos tribunais respeitante a multa confiscatória;

Finalmente, requer o julgamento de improcedência deste lançamento e protestar e provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, perícia, juntada posterior de novos documentos e tudo o mais que se fizer necessário para elidir prova em contrário.

Ê o relatório.

3. A Ementa do Voto da 5ª Turma, no sentido de procedência parcial da Impugnação, é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

Constitui infração a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social, devidamente solicitados em termo próprio, ou apresentar documento o livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8 que determina a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8212791. A Constituição Federal em seu

art. 103-A determina que a Administração Pública deverá observar as Súmulas editadas pelo STF com efeito vinculante. Portanto, a decadência de contribuições previdenciárias é disciplina de acordo com o art. 173, inciso 1 do Código Tributário Nacional (CTN).

Lançamento Procedente em parte

4. Destaque-se ainda os seguintes excertos relevantes do voto da DRJ:

Voto

(...)

Em ação fiscal, a empresa foi intimada por meio de TIAF a apresentar diversos documentos, entre eles os Livros Diário e Razão, porém a empresa não apresentou os livros Diário e Razão dos anos de 1997 a 2002 e 2005.

Outrossim, da análise das razões trazidas aos autos na peça impugnatória apresentada, observo que as mesmas não merecem acolhidas, conforme passo a demonstrar.

A presente autuação não se trata de apresentar GFIP com informações inexatas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, como descreve equivocadamente o impugnante.

A autuação refere-se unicamente a não exibição dos livros Diário e Razão dos anos de 1997 a 2002 e 2005, tendo seu valor fixado na Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007, sujeitando o infrator à multa de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), portanto, de valor fixo, não apresentando qualquer ilegalidade ou efeito confiscatório.

Demonstrado está que a aplicação da penalidade deu-se dentro do que a lei determina, carecendo de lógica os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Diante da infração a uma obrigação acessória, há imposição legal de ordem pública para a lavratura do auto-de-infração, não podendo a fiscalização se furtar de sua obrigação de aplicar a lei, já que tal ato é plenamente vinculado à norma e está atrelado ao princípio da legalidade.

A incidência do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, que veda o confisco, também não prospera, eis que o referido dispositivo veda a utilização de tributos, com efeito, de confisco. Porém, tal vedação não se estende à multa pecuniária decorrente de infração à obrigação acessória, a qual decorre de ilícito.

Tem-se que o valor desta multa não se trata de valor expressivo e que a assertiva de afronta ao princípio da capacidade contributiva não tem qualquer consistência, uma vez que o mesmo só tem aplicação para os impostos. Ainda que pudesse ser aplicado às contribuições, o mesmo não restaria afrontado no caso dos autos.

Quanto à arguição de inobservância de princípios constitucionais, da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco não se declina sobre a mesma o julgador, diante do comando normativo a seguir:

Decreto nº 70.235. de 06 de março de 1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de Julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449. de 2008)

Entretanto, aplicando a decadência quinquenal prevista no Código Tributário Nacional, para o caso de lançamento Auto de Infração pelo descumprimento de obrigações acessórias, aplica-se o disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), em virtude de se tratar de lançamento de ofício.

Os Livros não apresentados referem-se aos exercícios de 1997 a 2002 e 2005, tendo sido constituído o crédito em 23/11/2007. Assim, estão atingidos pela decadência os fatos geradores ocorridos entre 1997 e 2001, permanecendo a infração para os exercícios de 2002 e 2005.

Destarte, como não se trata de Auto de Infração por ocorrência, no qual o valor da multa depende do número de infrações praticadas, permanece inalterado o valor do presente crédito.

(...)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o **LANÇAMENTO**, porém mantendo-se o crédito tributário na sua integralidade.

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada da Decisão de piso, na data de 08/04/2009, através de correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 38), a ora Recorrente protocolou seu recurso em 25/05/2009 (e-fls. 42 e 43), de onde se extrai, em síntese:

- a exposição de sucinto relato dos fatos;
- a contrariedade com a multa que considera elevada, aplicada pelo simples fato de não cumprir uma obrigação acessória, o que configuraria em abuso e ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco;
- a indicação de que nunca teve a intenção de burlar a legislação e solicita a revisão da multa aplicada; e
- a solicitação pela não aplicação da multa excessiva, prejudicial e ilegal.

6. Seu pedido final é pela revisão do processo, pela exoneração de sua responsabilidade passiva.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. Quanto ao Recurso Voluntário, o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal.

9. Já quanto à tempestividade, maior atenção deve ser destinada ao caso concreto.

10. Conforme Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 38), a ciência à interessada deu-se em 08/04/2009, em relação ao OFÍCIO/ARFB/CAX/MA/Nº 076/2009 (e-fl. 36), o qual devidamente encaminhou o Acórdão combatido. De acordo com tal comprovação, verifica-se que o prazo fatal para impugnação foi o dia 08/05/2009.

11. Ocorre que a recorrente apresentou seu Recurso apenas no dia 25/05/2009, conforme protocolo atestado na sua peça recursal (e-fl. 43) e, portanto, intempestivamente. Foi proferido Despacho de Encaminhamento pela DRFB de origem (e-fl. 44), onde também é indicada a intempestividade.

12. Em que pese a emanção deste despacho acima citado, na verdade compete a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o julgamento dos processos administrativos fiscais em segunda instância, cabendo, inclusive, a apreciação de eventual tempestividade ou perempção conforme prescreve o art. 35 do Decreto nº 70.235, de 1972

Conclusão

13. Dessa forma, tendo em vista a intempestividade do recurso, o mesmo não deve ser conhecido.

Dispositivo

14. Isso posto, voto em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima